



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS 3**

ESCLARECIMENTO Nº 01

**TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2021/CRO – PROJETOS EXECUTIVOS PARA
CONSTRUÇÃO DO PRÓPRIO NACIONAL RESIDENCIAL (PNR) NO 1º
CENTRO DE TELEMÁTICA DE ÁREA (1º CTA), EM PORTO ALEGRE - RS**

1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL

Questionamento:

Especificamente quanto a Qualificação Técnica:

O exigido no item 7.9.8 está em conflito com o solicitado no item 7.9.10. O item 7.9.8 permite que apresente comprovação da capacitação técnico-profissional ou que apenas “declare” que disporá caso se sagre vencedor. Já no item 7.9.10 é exigida a comprovação por meio de CAT de execução dos serviços compatíveis conforme detalhado.

Resposta:

Caso o profissional já esteja contratado ou faça parte do corpo técnico da empresa, é necessária a apresentação de CAT com os serviços compatíveis realizados. Por determinação do Acórdão do TCU número 103/2009, caso a empresa ainda não possua os profissionais especializados para execução do objeto, é permitida a apresentação de declaração de que a empresa disporá da mão de obra necessária (com apresentação da CAT do profissional) na **assinatura da ordem de serviço**.

2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL

Questionamento:

A mesma está sem dúvidas relacionada ao aspecto intelectual dos profissionais que compõem o quadro permanente da empresa, ou seja, a experiência que esses profissionais possuem na execução anterior de empreendimentos similares em complexidade às obras a serem projetadas. Por pertinente, mencionamos a legislação indispensável quanto ao

exercício profissional de engenharia, mais especificamente a Resolução CONFEA 1.025, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional. In verbis:

“DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

(...)

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.”

“DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

(...)

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

“Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

(...)

Art. 52. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações:

(...)

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.” (grifou-se)

Entendemos, portanto, que para o órgão regulador a capacidade técnica é inerente ao profissional, engenheiro pessoa física, que integra o quadro da empresa concorrente e

responsável pela execução do objeto da licitação, sendo, inclusive, vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Resposta:

Para maior abrangência da licitação e maior competitividade do certame, o questionamento será acatado. A Qualificação Técnico Operacional (Item 5.7.2 do Anexo I – Justificativas Técnicas Relevantes) necessária para habilitação técnica deverá se referir apenas ao porte dos projetos executados pela empresa.

O Item 5.7.2 do Anexo I – Justificativas Técnicas Relevantes no certame passa a ser:

“5.7.2. Quanto à capacitação técnico-operacional, deverá ser apresentado um ou mais Atestados de Capacidade Técnica, original ou cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial, nos termos do artigo 57 da Resolução CONFEA nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome da LICITANTE, relativo à execução dos serviços mais relevantes deste Projeto Básico, que são os seguintes:

5.7.2.1. execução de projeto de fundações profundas de prédio em estruturas de concreto (estacas). O projeto deverá corresponder a uma edificação de área construída maior ou igual a 937 m² (50% da área construída do projeto a ser elaborado);

5.7.2.2. execução de projeto estrutural em estruturas de concreto de edificação predial. O projeto deverá corresponder a uma edificação de área construída maior ou igual a 4.000m² (30% da área construída do projeto a ser elaborado);

5.7.2.3. execução de coordenação e compatibilização de projetos multidisciplinares. O projeto a qual o atestado faz referência deverá corresponder a uma edificação de área construída maior ou igual a 4.000 m² (30% da área construída do projeto a ser elaborado);

5.7.2.4. Não será admitido o somatório de atestados para um mesmo item, sendo permitida a composição de mais do que um atestado para se comprovar todos os itens.”

3. DIVERGÊNCIA NOS ITENS: 7.9.10.2 E 7.9.10.3

Questionamento:

Há divergência em relação aos pavimentos exigidos, pois o item 7.9.10.2 (qualificação técnico profissional para elaboração de projeto estrutural e fundações) menciona 6 pavimentos e item 7.9.10.3 (qualificação técnico profissional para elaboração de projeto de PPCI) exige 4 pavimentos.

Resposta:

Conforme o enquadramento de risco do PPCI, nos requerimentos exigidos na norma em edificações com altura superior a 12 metros (4 pavimentos) há necessidade de se incluir todas as medidas de segurança contra incêndio. Dessa forma, a diferença entre as alturas mínimas foi proposital.